



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº. 0020239-47.2013.815.0011.

Origem : *2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Relator : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

Agravante : *BV Financeira S/A.*

Advogado : *Sérgio Schulze.*

Agravado : *Osimar de Moura.*

Advogado : *Mathews Augusto Cavalcante Aureliano.*

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO
PEDIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
COBRANÇA DE TARIFAS DE REGISTRO DE
CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.
ABUSIVIDADE RECONHECIDA. MANU-
TENÇÃO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- A remuneração dos Bancos advém do pagamento dos juros remuneratórios, de modo que são abusivas as cobranças de tarifas de Registro de Contrato e de Serviços de Terceiros; constituindo vantagem exagerada, consoante o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista.

- Não vislumbro reparo a ser efetivado no *decisum* monocrático por ter sido proferido em consonância com a mais abalizada jurisprudência deste Tribunal, por isso, conluo pela manutenção do julgado em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **BV Financeira S/A**, inconformada com a decisão monocrática (fls. 183/197) que deu provimento parcial ao Recurso Apelarório interposto por **Osimar de Moura**, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito.

Depreende-se da exordial que o promovente requereu a revisão do contrato de financiamento, alegando ilegalidade da capitalização mensal de juros, bem como da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros.

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls.99/114), tendo o magistrado determinado a devolução, na forma simplificada, dos valores cobrados a título de serviços de terceiros.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Apelações. A instituição financeira, em suas razões (fls. 336/364), insurgiu-se quanto à condenação relativa à devolução dos valores pagos a título de serviços de terceiros. Por sua vez, o autor reivindicou a reforma parcial da sentença, a fim de que fosse declarada a abusividade da capitalização dos juros; da cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato.

Sobreveio decisão monocrática (fls. 183/197) que deu provimento parcial ao Recurso Apelarório interposto pelo promovente para condenar a instituição financeira a devolver, na forma simples, os valores pagos a título de Registro de Contrato.

Insatisfeita, a promovida interpôs agravo interno (fls. 218/234) para que seja dado provimento ao recurso de apelação interposto.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Na hipótese em apreço, consoante relatado, a instituição financeira foi condenada a proceder à devolução, na forma simples, dos valores pagos a título de Registro de Contrato e de Serviços de Terceiros.

Inconformada, requer a reforma do *decisum* a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Sem razão a agravante.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

De antemão, cumpre fazer um registro no que pertine a sempre reiterada argumentação, nas ações revisionais de financiamento, de que a pactuação resultou de livre e espontânea vontade. Isso porque se está diante de uma proposta que muito mais se assemelha a uma imposição do que a um acordo entre partes, por isso é denominada de “adesão”.

A utilização da terminologia “adesão” não significa propriamente “manifestação de vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. Nessa espécie de contrato, não se discutem cláusulas e não há que se falar em *pacta sunt servanda*.

Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato criado unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que foi totalmente encampado pela lei consumerista.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Como relatado, o presente agravo traz à tona a discussão fático-jurídica a respeito da legalidade de determinadas cláusulas contratuais existentes na avença firmada entre as partes.

- Da Tarifa de Registro de Contrato e de Serviços de Terceiros

A apelante alega que não é abusiva a cobrança da taxa de Serviços de Terceiro e de Registro de Contrato, tendo em vista que há previsão no instrumento contratual e não contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, à exceção das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado

(RESP 1.255.573- RS), considerou-as lícitas, além da Tarifa de Cadastro, entendo que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Inexiste contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, os Bancos estão transferindo, indevidamente, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas consumeristas.

A meu ver, a remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros e de registro de contrato constitui evidente abusividade, importando em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Outrossim, igualmente não subsiste a assertiva de que o art. 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/07 do Banco Central do Brasil – Bacen, reputaria como não sendo tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros.

Isso porque o aludido dispositivo restou revogado pela Resolução nº 3.954/11, também do Bacen, impondo-se o reconhecimento de sua ilegalidade. Com efeito, o art. 17 da referida resolução veda expressamente o repasse ao cliente dessas tarifas, confira-se:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes e ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010”.

Como se pode observar do artigo acima transcrito, a Resolução editada em 2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou

qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro e de Registro de Contrato.

Nessa esteira, trago à baila julgado desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DESNECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO NOVO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Constatada a abusividade do contrato e incidente o Código de Defesa do Consumidor afastam-se as cláusulas que ferem o equilíbrio da avença. São abusivas a Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros (Taxa de Retorno), por transferirem custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos Bancos. Quanto a comissão de permanência, não há como ser analisado, tendo em vista que como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, este não foi objeto do pedido exordial, razão pela qual não foi analisado pelo magistrado singular. (TJPB;AC 200.2010.020898-8/001;Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2012; Pág. 8)”

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO

CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de cheque TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. (TJPB, Acórdão do processo nº 20020110256712001, Órgão Tribunal Pleno, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 19/12/2012) – (grifo nosso).

Portanto, verificada a abusividade na cobrança das tarifas por serviços prestados por terceiros, bem como de registro de contrato, não vislumbro reparo a ser efetivado no *decisum* monocrático por ter sido proferido em consonância com a mais abalizada jurisprudência deste Tribunal e, por isso, concludo pela manutenção do julgado objurgado em sua integralidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo interposto, mantendo a decisão monocrática de fls. 183/197 em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de*

Araújo Duda Ferreira) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado Relator